



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.006945/2009-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.787 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LOURIVAL DE MORAES FONSECA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS.

Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2007, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 6.094,38.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- não recebeu a intimação que motivou a notificação de lançamento;
- a entrega da intimação pode ter ocorrido a pessoa desconhecida por ele, o que torna a notificação de lançamento nula;
- anexa todos os comprovantes das despesas médicas.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 81/86, que restou assim ementado:

### *VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.*

*É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício.*

### *DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.*

*Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 24/01/2012 (fl. 90), o interessado, representada por seu advogado (fl. 119), interpôs recurso voluntário de fls. 93/118, em 23/02/2012. Em sua defesa, argumenta que a sanção pecuniária lhe imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do julgamento realizado, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Aduz que os recibos apresentados com o fim de comprovar despesas médicas preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas. Neste sentido, cita decisões do antigo Conselho de Contribuinte e do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Admite que o valor de R\$ 922,94 declarado da Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados do BEG encontra-se, por equívoco, somado em duplicidade, bem como houve erro formal, de digitação, no valor declarado no Comprovante de Rendimentos da Agência de Fomento de Goiás, que

resultou num valor excedente de R\$ 2.000,00, e, ainda, que não houve o pagamento de três planos de saúde durante o exercício e, sim, de apenas dois (Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados do BEG e IPASGO - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás). Suscita, ainda, que pelo fato dele – contribuinte - não ter dependentes, presume-se que beneficiário é o próprio, como de fato é. Conclui que deve ser afastada a imposição principal e acessória de modo que não há necessidade de análise de quaisquer outros argumentos relativos a aplicação de multa de ofício qualificada para o caso de glosa de despesas médicas.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas no montante de R\$ 16.416,50, uma vez que o recorrente concorda com a glosa no valor de R\$ 2.922,94, sendo R\$ 2.000,00 referente a Ipasgo Inst de Assist a Saúde e R\$ 922,94 referente a Casbeg Caixa Assit a Saúde.

A glosa das despesas médicas em questão foi motivada por falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

A decisão recorrida assim justificou a manutenção da glosa:

- Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados do BEG (R\$ 922,94) \_ sem identificação do beneficiário;
- Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados do BEG (R\$ 5.266,49) \_ sem identificação do beneficiário;
- Carmem Mendonça Lisboa Nascimento (R\$ 3.000,00) \_ sem identificação do beneficiário sem endereço;
- Marcelo Alessandro Sá Lopes (R\$ 2.000,00) \_ sem identificação do beneficiário sem endereço;
- Renato Brasil Muniz (R\$ 2.200,00) \_ sem identificação do beneficiário sem endereço;
- Agência de Fomento de Goiás (R\$ 3.027,07) \_ sem identificação do beneficiário.

Em sede de recurso o contribuinte pretende suprir as faltas verificadas pelo Fisco com informações por ele prestadas, porém, desacompanhadas de documentos adicionais emitidos pelo beneficiários dos pagamentos.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

D acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Assim, é de se considerar que os recibos carreados aos autos (fls. 58/66) não atendem às exigências apontadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas.

No tocante à análise das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importa esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula nº 2, do CARF, a saber:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, havendo lançamento de ofício de 75%, como neste caso, essa multa é devida, eis que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin